



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006404-07.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes VYP CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA e VYP INVEST GESTAO FINANCEIRA LTDA, é apelado DOM RUBI MOGI REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006404-07.2023.8.26.0564

APELANTES: VYP CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA E OUTRO

APELADO: DOM RUBI MOGI REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.

ORIGEM: COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – 3ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.284

MÚTUO - RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA - PESSOA JURÍDICA QUE NÃO COMPROVOU A IMPOSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DAS DESPESAS DO PROCESSO - INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE - DEVER DE RECOLHER CUSTAS REFERENTES AO PREPARO REGULAR - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO - INTIMAÇÃO PARA FINS DE RECOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO - DESERÇÃO DA APELAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO

Ação de rescisão contratual cumulada com cobrança em decorrência de contrato de mútuo, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 742/749, cujo relatório aqui se adota, que julgou parcialmente procedente a demanda para declarar a rescisão do contrato de mútuo estabelecido com o requerente, restabelecendo as partes ao estado em que estavam antes do negócio jurídico, bem como para condenar a requerida a devolver o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem condenação dela ao pagamento de multa contratual e indenização por danos materiais no valor de metade dos juros e encargos contratuais do empréstimo firmado, apurável em liquidação de sentença.

Inconformada com parte da solução de primeiro grau, apela a requerida (fls. 804/820).

Sustenta, em suma, a nulidade da sentença por julgamento *extra petita* diante da indevida indenização por dano material. Desenvolve os argumentos trazidos em primeiro grau, requerendo a determinação

de abatimento do valor que a Apelada recebeu em decorrência do contrato declarado nulo nesta demanda. Postula, assim, pelo acolhimento da pretensão recursal, bem como pela modificação da distribuição das verbas sucumbenciais e concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Recurso sem preparo, com resposta (fls. 826/832).

É o relatório.

O recurso de apelação não deve ser conhecido.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, em Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Reclamação nº 1.905-SP, decidiu: ***"Assistência Judiciária Gratuita - Pessoa jurídica. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar insuficiência de recursos, devendo comprovar, isso sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo" (RTJ 186/106).***

Na espécie, a par dos argumentos trazidos apontarem para um cenário de eventual dificuldade, isso não significa que a parte não tenha condições de arcar com os encargos processuais, bem como que não comprovada a real situação de necessidade, não cabe a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

No caso dos autos, não há elementos a partir dos quais se pode apurar dados que demonstrem com a necessária certeza a impossibilidade financeira da parte recorrente, razão pela qual outra providência não resta senão a manutenção do indeferimento do benefício.

No mais, no momento da interposição do recurso, a Apelante não recolheu valor do preparo.

Instada a cumprir tal providência (fls. 835), a parte *VYP INVEST GESTÃO FINANCEIRA LTDA* ofertou Agravo Interno (fls. 865/870), ao qual foi negado provimento pelo v. acórdão de fls. 949/952.

Novamente intimada para fins de cumprimento (fls. 956), deixou a recorrente de cumprir a determinação de recolhimento do preparo no prazo legal (fls. 958).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, tratando-se de omissão total, a deserção do recurso ficou caracterizada, na esteira da clara redação do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

Portanto, não conheço do recurso de apelação.

LUIZ EURICO
RELATOR